

2002, por meio do qual concede, até 30 de abril de 2003, a redução da base de cálculo do imposto incidente na prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade acesso à Internet, nos termos do Convênio ICMS-78/01, de 6 de julho de 2001, que autorizava, até 31 de dezembro de 2003, os Estados e o Distrito Federal a concederem redução de base de cálculo do ICMS nas referidas prestações de serviço, de forma que a carga tributária incidente na prestação correspondia a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento), cuja prorrogação foi rejeitada na última reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 13 de dezembro de 2002.

É importante lembrar que a celebração do referido Convênio ICMS-78/01, de 6 de julho de 2001, aliada às decisões do Poder Judiciário que vem reiteradamente reconhecendo a condição de contribuinte do ICMS em relação ao provedor de acesso à internet, proporcionou o aumento significativo da arrecadação do ICMS por esse segmento, conforme estudos efetuados por esta Secretaria.

Salientamos, ainda, que a disciplina trazida pelo mencionado Convênio ICMS-78/01 foi de vital importância para o setor, na medida que trouxe tranquilidade aos contribuintes pela criação de tratamento tributário que possibilitou a adesão da quase a totalidade das empresas prestadoras de serviço de provimento de acesso à internet e de empresas que antes atuavam na informalidade. Por consequência, houve um desestímulo à evasão fiscal e à recorrência ao Judiciário. A sua continuidade é estratégica e economicamente necessária à consolidação dessas empresas, num segmento ainda sujeito a muitas modificações tecnológicas e negociais.

A aplicação deste decreto não comprometerá o alcance das metas estabelecidas, por este Estado, na Lei nº 11.332, de 27 de dezembro de 2002, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2003, uma vez que em sua elaboração foi considerada a receita obtida resultante da carga tributária correspondente a aplicação de 5% (cinco por cento).

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor GERALDO ALCKMIN
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 47.585, DE 10 DE JANEIRO DE 2003

Institui, no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a Medalha "Regente Feijó", da Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a Medalha "Regente Feijó", da Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tem por objetivo galardoar personalidades civis e militares e instituições públicas ou privadas que tenham viabilizado os trabalhos da Polícia Militar em apoio ao Judiciário Paulista, em sua efetiva participação no ciclo da persecução criminal e prestigiado a atividade policial militar como instrumento necessário ao fiel cumprimento dos mandados emanados de autoridades no exercício da função jurisdicional e como garantia da segurança imprescindível ao desenvolvimento dos trabalhos da Justiça, para a paz social.

Artigo 2º - A medalha ora instituída é de formato circular, de ouro, com 35mm (trinta e cinco milímetros) de diâmetro, tendo no anverso, ao centro, a efígie oitavada do Regente Feijó, orlada, tendo nesta inscrito em caracteres versais maiúsculo, a legenda "PAULISTA POR MERCÊ DE DEUS" na parte superior e "REGENTE FEIJÓ 1784 A 1843", na parte inferior; e no reverso, em alto relevo, o Brasão de Armas da Polícia Militar do Estado de São Paulo à destra e o Brasão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à sinistra, em chefe, os seguintes dizeres: "para manter a tranquilidade pública e auxiliar a Justiça. Decreto de 10 de outubro de 1831" e na ponta: "Apoio ao Judiciário", tudo em relevo.

§ 1º - A medalha será pendente de fita de gorgorão de seda chamalotada, de 35mm (trinta e cinco milímetros) de largura, com 3 (três) listas de igual largura, correspondendo aos seguintes esmaltes e metais, a do centro em prata (branco) e ladeada pelas de esmalte blau (azul).

§ 2º - Acompanharão a medalha a miniatura, a barreta, a roseta e o respectivo diploma.

§ 3º - A barreta, a roseta, a miniatura da medalha e sua fita serão confeccionadas de acordo com as medidas tradicionais.

§ 4º - O diploma terá as características e dizeres a serem estabelecidos pela Comissão a que se refere o artigo 3º deste decreto.

Artigo 3º - A medalha será outorgada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante proposta de Comissão integrada pelo Chefe da Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que será seu Presidente, e mais 4 (quatro) membros do efetivo da mencionada Assessoria Policial Militar.

§ 1º - A Comissão se reunirá tantas vezes quantas se fizerem necessárias, por convocação de seu Presidente.

§ 2º - A aprovação da indicação das personalidades e instituições a serem agraciadas dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 3º - A medalha poderá ser concedida a título póstumo.

Artigo 4º - Perderá o direito ao uso da condecoração, bem como a ela não fará jus, aquele que tenha sido condenado à pena privativa de liberdade, verificado o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou praticado qualquer ato contrário à dignidade ou ao espírito da honraria.

Artigo 5º - Publicado o ato concessório da honraria, a Comissão de que trata o artigo 3º deste decreto providenciará a lavratura do diploma respectivo, que será assinado pelo Chefe da Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - A entrega das medalhas será feita, preferencialmente, em solenidade pública, na presença do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2003
GERALDO ALCKMIN
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário da Segurança Pública
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 10 de janeiro de 2003.

DECRETO Nº 47.586, DE 10 DE JANEIRO DE 2003

Fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2003 e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os ordenamentos estabelecidos na Constituição do Estado, as disposições da legislação orçamentária e financeira vigentes, as normas gerais contidas na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei nº 11.222, de 30 de julho de 2002;

Considerando a necessidade de assegurar à execução orçamentária o equilíbrio entre as despesas e as receitas, objetivando a estabilidade financeira do Tesouro do Estado; e

Considerando, ainda, que a consecução do Programa de Governo, expresso no Plano Plurianual e no Orçamento, requer a adoção de procedimentos que disciplinem a realização dos dispêndios e o controle da receita,

Decreta:

Artigo 1º - A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de São Paulo será realizada em conformidade com o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, instituído pelo Decreto nº 40.566, de 21 de dezembro de 1995, e com o que dispõe este decreto.

Artigo 2º - As normas e os princípios, estabelecidos neste decreto, aplicam-se aos órgãos de administração direta, às Autarquias, inclusive Universidades, Fundações, Fundos Especiais, Fundos Especiais de Despesa e às Sociedades de Economia Mista classificadas como dependentes no conceito estabelecido pela Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e, no que couber, às demais sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO I

Do Processo de Execução

SEÇÃO I

Dos Instrumentos

Artigo 3º - O processo de execução do Orçamento do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei nº 11.332, de 27 de dezembro de 2002, observará as normas deste decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

- I - Discriminação Detalhada da Receita;
- II - Programação Orçamentária da Despesa do Estado (Anexos I e II);
- III - Nota de Dotação - ND;
- IV - Nota de Crédito - NC;
- V - Nota de Reserva - NR;
- VI - Nota de Empenho - NE;
- VII - Nota de Lançamento - NL;
- VIII - Programação de Desembolso - PD;
- IX - Ordem Bancária - OB;
- X - Guia de Recebimento - GR.

Artigo 4º - A gestão dos recursos orçamentários e financeiros no SIAFEM/SP far-se-á através das seguintes unidades:

- I - Unidade Gestora Orçamentária - UGO, unidade gerenciadora e controladora dos recursos orçamentários de cada Unidade Orçamentária, que centraliza todas as operações de natureza orçamentária, dentre as quais a distribuição de recursos às Unidades Gestoras Executoras e aos Fundos Especiais de Despesa;
- II - Unidade Gestora Financeira - UGF, unidade responsável pela gestão e controle dos recursos financeiros, que centraliza as operações e transações bancárias;
- III - Unidade Gestora Executora - UGE, unidade administrativa codificada no sistema, integrante da estrutura dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e das Sociedades de Economia Mista classificadas como dependentes, incumbida da execução orçamentária e financeira da despesa.

§ 1º - Toda Unidade de Despesa constitui uma Unidade Gestora Executora.

§ 2º - Nas Autarquias, Universidades, Fundações e Sociedades de Economia Mista classificadas como dependentes, a gestão será única, abrangendo as atribuições da Unidade Gestora Financeira e da Unidade Gestora Orçamentária, podendo ser desdobrada em Unidades Gestoras Executoras, com as atribuições definidas no inciso III deste artigo, visando à descentralização e à racionalização na aplicação dos recursos orçamentários.

§ 3º - Para efeito de operacionalização no SIAFEM/SP, os Fundos Especiais de Despesa serão, concomitantemente, Unidades Gestoras Financeiras e Unidades Gestoras Executoras.

SUBSEÇÃO I

Da Discriminação da Receita

Artigo 5º - A discriminação da receita é a constante da Lei nº 11.332, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo único - As solicitações de alteração na discriminação detalhada da receita, conforme o previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.332, de 27 de dezembro de 2002, serão dirigidas à Secretaria da Fazenda, devidamente instruídas para serem examinadas de acordo com as justificativas apresentadas.

SUBSEÇÃO II

Da Programação Orçamentária da Despesa do Estado

Artigo 6º - A Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE, é a constante do Anexo I e a sua distribuição por quotas mensais e dotação contingenciada, obedece aos percentuais estabelecidos no Anexo II.

Artigo 7º - Os recursos próprios de Autarquias, Fundações e das Sociedades de Economia Mista classificadas como dependentes, os recursos vinculados e as dotações consignadas às Universidades Estaduais e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, deverão obedecer à distribuição de 1/12 (um doze avos) em cada quota mensal.

SUBSEÇÃO III

Da Distribuição dos Recursos Orçamentários

Artigo 8º - A distribuição inicial dos recursos orçamentários aprovados na forma da Lei nº 11.332, de 27 de dezembro de 2002, se fará automaticamente no SIAFEM/SP, observado o seguinte detalhamento da despesa:

- I - classificação institucional por Órgão e Unidade Orçamentária;
 - II - classificação funcional da despesa, programa e ação, ou seja, atividade e/ou projeto;
 - III - classificação econômica, até o nível de elemento;
 - IV - indicação da fonte principal de recursos.
- Artigo 9º - As Unidades Gestoras Orçamentárias procederão à distribuição dos recursos orçamentá-

rios, às respectivas Unidades Gestoras Executoras, na seguinte conformidade:

- I - dotação, mediante Notas de Crédito; e
- II - quotas mensais, através de Notas de Lançamento.

Parágrafo único - Quando a fonte de recursos for vinculada, a distribuição de que trata o inciso I deverá ser precedida do detalhamento das respectivas fontes de recursos.

Artigo 10 - O saldo remanescente da quota vencida crescer-se-á ao valor da quota seguinte.

SUBSEÇÃO IV

Da Reserva de Recursos e do

Empenho da Despesa

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução de obras, prestação de serviços e compras, tratadas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com atualizações posteriores, serão precedidas de reserva de recursos orçamentários, registrada no SIAFEM/SP e devidamente autorizada pelo respectivo ordenador.

Parágrafo único - A reserva de recursos de que trata este artigo observará:

1. propriedade de imputação da despesa;
2. existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;
3. limite da despesa na programação mensal da unidade.

Artigo 12 - É vedada a realização de despesas sem prévio Empenho.

Artigo 13 - As Notas de Empenho serão processadas no SIAFEM/SP, conforme procedimentos legais e valores constantes da Programação Orçamentária da Despesa do Estado, mediante registro dos eventos que vincule o comprometimento das dotações orçamentárias e respectivas quotas.

§ 1º - As Notas de Empenho serão formalizadas com a assinatura do ordenador da despesa, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

1. a primeira via será entregue diretamente ao credor, mediante ofício do Órgão emissor;
2. a segunda via será anexada ao respectivo processo.

§ 2º - Os Empenhos Ordinário e Global não poderão receber reforço, que só será admissível para o Estimativo.

Artigo 14 - Os Empenhos referentes a contratos, convênios, serviços de utilidade pública e outros ajustes preexistentes, serão emitidos, no início do exercício, à conta das quotas mensais vincendas.

Artigo 15 - O empenho de despesa a ser custeada, integral ou parcialmente, com recursos externos, depende da efetiva contratação da operação de crédito, assegurando a disponibilidade dos recursos destinados ao pagamento dos compromissos a serem assumidos.

Artigo 16 - O limite de empenhamento mensal fixado pela Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE, para os recursos oriundos de receitas próprias e vinculadas das Autarquias e Fundações, Fundos Especiais, Fundos Especiais de Despesa e Sociedades de Economia Mista classificadas como dependentes, poderá ser automaticamente ampliado através de antecipação de quotas vincendas, limitadas ao valor do excesso de arrecadação verificado mensalmente e ao total das receitas no exercício.

Artigo 17 - As despesas decorrentes de transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílio e/ou assistência financeira, somente poderão ser empenhadas após observado o cumprimento das exigências contidas no artigo 33 da Lei nº 11.222, de 30 de julho de 2002.

Artigo 18 - A redução ou o cancelamento, no exercício financeiro, de compromisso que originou o empenho, implicará na anulação parcial ou total deste, revertendo a importância correspondente à respectiva dotação.

Artigo 19 - As anulações dos empenhos de órgãos da administração direta do Poder Executivo deverão observar os seguintes procedimentos:

I - quando se tratar de recursos da fonte Tesouro, somente poderão ser executadas pela Secretaria da Fazenda, por intermédio da Coordenadoria Estadual de Controle Interno, exceto as relativas aos empenhos em regime de adiantamento que serão processadas pelas próprias Unidades Gestoras;

II - no tocante aos recursos de outras fontes, a anulação caberá às próprias Unidades Gestoras que emitiram a nota de empenho.

Parágrafo único - Nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público, nas Autarquias, inclusive as Universidades, nas Fundações e Sociedades de Economia Mista classificadas como dependentes, quaisquer anulações de empenhos serão processadas pelos respectivos Departamentos de Contabilidade e/ou Finanças.

Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

<http://www.imprensaoficial.com.br>
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,55 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 5,14

FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Tel./Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Tel./Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Tel. (19) 3236-5354 - Tel./Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Tel./Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Tel./Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Tel./Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Tel./Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Tel./Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



IMPRESA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR-PRESIDENTE

Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Luiz Carlos Frigerio

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

CNPJ 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503